



POLÍCIA MILITAR
DISTRITO FEDERAL

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Seção de Cadastro

Subseção de Inclusão e Exclusão de Policial Militar

Parecer SEI-GDF n.º 3/2023 - PMDF/DGP/DPM/CAD/INEX

Senhor Diretor,

1. Ao tempo em que o cumprimento, e em atenção ao Ofício n.º 6564/2023-GP (118350892) da Egrégia Corte de Contas do DF, que envolve a análise levada à cabo pelo TCDF, no que se refere às admissões realizadas pela Corporação, decorrentes da aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 41/2012, e, considerando ter sido prolatada a Decisão n.º 3203/2023 (118403089) viemos através deste expediente prestar os esclarecimentos determinados em seu item IV, alínea "a", a seguir citados:

Decisão n.º 3203/2023 - TCDF

IV - tendo em conta o item II, alíneas "a" e "g", da Decisão n.º 3.770/2021, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente ao concurso público para ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, na graduação de Soldado, regulado pelo Edital n.º 41, publicado no DODF de 12/12/2012:

a) apresente os devidos esclarecimentos quanto à inclusão de Marcelo Nogueira Chiarini, tendo em conta que, a princípio, o candidato não teria preenchido o requisito etário máximo (subitem 3.2, "c", do edital normativo) no momento da aferição (último dia de inscrição no concurso público), cuja previsão encontra respaldo no artigo 11, § 1º, da Lei 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da PMDF);

b) notifique o interessado mencionado no item anterior para, no mesmo prazo, caso queira, apresentar defesa perante esta Corte, quanto à referida situação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de o Tribunal considerar ilegal a sua permanência nas fileiras da Corporação;

2. Nesse sentido, convém registrar que de fato o ingresso do 3º SGT QPPMC MARCELO NOGUEIRA CHIARINI, mat. 732.097-3, CPF: 708.420.511-04, RG 1.779.871 SSP/DF, se deu em desacordo com a idade máxima permitida na legislação de regência (art. 11§1º da Lei 7289/84), em virtude de erro administrativo na análise dos documentos cadastrais do citado policial militar, contudo, cabe esclarecer que tal erro não se deu em razão de dolo ou má fé dos agentes públicos envolvidos no recebimento da documentação, devendo sim ser imputado ao acúmulo de serviço envolvido na análise documental dos candidatos, que ingressaram no CFP III na data de 24/03/2014, com um total de 001109 alunos.

3. Ademais, cumpre salientar que nos autos da Decisão TCDF nº 2.195/21, que envolveu cadete da Corporação, em que houve uma situação com evidente "**distinguishing**", em relação ao caso concreto, pois envolve contexto fático diverso (longo tempo entre o certame e o início do Curso, exclusão do policial militar dos quadros da Corporação e etc), a Egrégia Corte de Contas do DF asseverou ser possível à Corporação diante das particularidades do caso concreto, invocar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de demonstrar a necessidade e adequação da medida que porventura viesse ser adotada, bem como as razões para soluções alternativas, **como o interesse público**, e as consequências administrativas do ato praticado.

Vejamos, nesse sentido, o teor da Decisão citada:

DECISÃO N.º 2.195/21 (CMM)

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do: a) Ofícios n.ºs 460/2020 - PMDF/DGP/GAB/ATJ (peça 33) e 177/2020 - PMDF/GCG (peça 34), do Despacho - PMDF/DGP/CH (peça 35), da Informação Técnica n.º 309/2020 - PMDF/DGP/GAB/AT (peça 36), e do Despacho - PMDF/DGP/GAB/ATJ (peça 38), todos da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; b) Ofício n.º 030462/2020 - GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER/ PGDF (peça 37), e o Expediente - PGDF (peça 41), ambos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF; II - **considerar parcialmente procedente a representação (peça 3), tendo em vista que, apesar de o ato da PMDF, que excluiu o representante de suas fileiras, não poder ser considerado ilegal, irregular ou abusivo, a teor do disposto no art. 230, § 2º, inciso III, do RI/TCDF, é possível à PMDF, diante das particularidades do caso concreto, reavaliar a exclusão do ora representante de suas fileiras, à luz do Direito e da Justiça, demonstrando, de forma cabal, a necessidade e adequação da medida porventura adotada (princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), as razões para soluções alternativas (como o interesse público), bem como as consequências administrativas do ato praticado;** III - ter por prejudicado o pedido de liminar formulado pelo representante, tendo em conta a deliberação de mérito contida no item precedente; IV - dar ciência desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, ao representante, bem como à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe, para fins de arquivamento. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, e apresentou, com fundamento no art. 111, do RI/TCDF, declaração de voto. Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro PAULO TADEU. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.”

4. Cumpre registrar que o policial militar envolvido já conta com **mais de 08 (oito) anos de serviço** desde seu ingresso na Corporação, que se deu na data de 24/03/2014, tendo sido despendida razoável quantia de recursos públicos em sua formação, no Curso de Formação de Praças.

5. Devendo ainda ser registrado que o militar citado é detentor de vários elogios em sua Ficha de Assentamentos (118781051), bem como, concluiu com aproveitamento vários cursos voltados a atividade policial de policiamento aéreo, os quais citamos abaixo, dentre outros:

Mediação de Conflitos 1, no período de 26/03/2014 a 06/05/2014, registro nº 2446892- MJ/SENASP;

Mediação de Conflitos 2 no período de 01/07/2014 a 15/08/2014, registro nº 2461754- MJ/SENASP;

Polícia Comunitária no período de 01/07/2014 a 15/08/2014, registro nº 2468592- MJ/SENASP;

Violência, Criminalidade e Prevenção VN no período de 01/07/2014 a 15/08/2014, registro nº 2460126- MJ/SENASP;

Filosofia dos Direitos Humanos Aplicados à Atuação Policial no período de 26/03/2014 a 06/05/2014, registro nº 2444800- MJ/SENASP;

Condutores de Veículos de Emergência no período de 11/07/2014 a 29/08/2014, registro nº 2460465- MJ/SENASP e Atuação Policial Frente aos Grupos Vulneráveis, no período de 26/03/2014 a 06/05/2014, registro nº 2444939 MJ/SENASP, promovidos pela Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública, totalizando a carga horária de 40 e 60 horas, Deferido.

Habilitação para o uso do Espargidor GL 108 OC/CS.

Habilitação para o uso da Pistola PT 24/7 cal. 40 S&W.

Curso de Apoio Solo Operacional - Nível Praças/2015, no período de 10 a 21 de agosto de 2015

VI Curso de Tripulante Operacional/2015.

Habilitação na submetralhadora SMT .40.

Concluiu a Instrução de Habilitação para Operadores de Lançamento de Eletrodo Energizados (ALEE), nível misto, no período de 26 a 28MAI2015, 16 horas-aulas.

Curso de Paraquedismo Operacional/2016 - nível misto

Curso de CRM (CREW RESOURCE MANAGEMENT) 2017, finalizado aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2017, no Comando de Policiamento Aéreo - CPAer/PMDF, SERIPA VI, iniciado no dia 11 de abril.

Concluiu com aproveitamento a Instrução Policial Militar de Direitos Humanos, em 23 de maio de 2022, com carga horária de 30 (trinta) horas,

Concluiu com êxito a Instrução Policial Militar de Adaptação às Pistolas CZ P-10, calibre 9x19mm.

VIII Curso de Operador Aerotático - COAT/2021

Treinamento de Tiro com a finalidade de habilitação/adaptação para utilização de armamento - Fuzil KCR 762

Curso DIREITOS HUMANOS, promovido pelo Projeto Esperançar Católica EAD, na Universidade Católica de Brasília, com carga-horária de 40 horas.

Treinamento Periódico de Tripulações do BAvOp, Edição do 2º Semestre de 2022

6. Convém também destacar trecho de certidão, publicado no Boletim Interno nº 247 do Batalhão de Avião Operacional, datado de 30/12/2015, o qual destaca o grau de profissionalismo do policial militar em tela, *verbis*:

BI 247 BAVOP (30/12/2015)

CERTIDÃO; Certifico que o SD QPPMC MARCELO NOGUEIRA CHIARINI, mat. 732.097/3, é lotado neste Batalhão de Aviação Operacional, devidamente especializado e qualificado em cursos desta Unidade, tais como Curso de Apoio Solo Operacional, apto para exercer as atividades de operações aéreas no que tange a assistência logística, combate à incêndio, legislação e regulação e demais atividades técnicas em solo, nas aeronaves da Polícia Militar do Distrito Federal. Também, o Curso de Tripulante Operacional, tornando-o qualificado ao emprego operacional a bordo as aeronaves de segurança pública, com conhecimentos técnicos em meteorologia, operações helitransportadas, resgate aéreo, primeiros socorros básicos, conhecimentos técnicos de aeronave, noções de manutenção, teoria de voo, regulamento de tráfego aéreo, tiro embarcado, dentre outros, que, somados, apresentem custos elevados na formação para tais atividades. Outrossim, vale asseverar que o referido policial militar jamais demonstrou desvio comportamental ou outra característica que venha a distingui-lo desfavoravelmente dos demais policiais militares, pelo contrário, este valoroso soldado tem demonstrado dedicação e comprometimento durante as ações da Unidade, desempenhando com destaque as missões a ele indicadas.

Assina: SÉRGIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA TC QOPM Comandante do BAvOp.

7. E nesse sentido, pautado na diretriz do item II da Decisão TCDF 2195/2021 que estabelece, a possibilidade de serem apontadas, *verbis*:

"as razões para soluções alternativas (como o interesse público), bem como as consequências administrativas do ato praticado;"

8. Conclui-se, nesse ponto, que a despeito do erro administrativo levado a efeito na análise da documentação cadastral, ***se a Corporação tornar inválido o ato administrativo de ingresso do autor das fileiras da Corporação, mesmo que em obediência ao princípio da legalidade, estará dispondo de policial militar já formado com vários anos de serviço e detentor de inúmeros cursos específicos voltados a atividade policial militar e elogios em sua atuação profissional.***

9. É cediço então, que para que seja atendido o interesse público no caso concreto, a solução reclama outra alternativa, vale dizer, a permanência do citado policial militar na Corporação, considerando os apontamentos acima citados.

10. Essa análise atende à nova diretriz prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657/42), alterada pela Lei 13.655/2018, que determina, em seus artigos 20 e 21, que ***"devem ser consideradas as consequências práticas da decisão"***, exarada na esfera administrativa.

Vejamos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará **a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou

norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime **e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

11. Informamos ainda que o policial militar 3º SGT QPPMC MARCELO NOGUEIRA CHIARINI, mat. 732.097-3, já fora Notificado da decisão (118781916) e do prazo ofertado pelo TCDF para apresentação de defesa junto àquela de Contas.

12. Ante o exposto, considerando os termos do item V, alínea "a" da Decisão TCDF nº 3203/2023 (118403089), consideramos que, a despeito do erro administrativo operado na análise da documentação cadastral, as peculiaridades do caso concreto recomendam que a medida alternativa que mais se adequa ao interesse público, atendendo assim ao princípio da razoabilidade, é a permanência do policial militar citado na Corporação, considerando os vários anos de serviço na Corporação já prestados pelo policial militar (mais de oito anos) e os inúmeros cursos e elogios obtidos ao longo de sua carreira, bem como, o enorme déficit de pessoal que atravessa a PMDF.

13. Por fim, encaminho este opinativo ao Senhor Diretor da DPM para homologação do entendimento aqui adotado, e caso aquiesça, seja encaminhado também ao Chefe do DGP e ao Excelentíssimo Senhor Comandante para fins de serem prestados os esclarecimentos necessários à Egrégia Corte de Contas do DF.

14. É o parecer.

JOAQUIM MANOEL DO NASCIMENTO FILHO - 1º TEN QOPMA

Seção de Cadastro

DIRETOR DE PESSOAL MILITAR

DESPACHO

1. Ciente

2. De acordo com o inteiro teor do Parecer SEI-GDF n.º 3/2023 - PMDF/DGP/DPM/CAD/INEX (118902601), oportunidade em que esta Diretoria de Pessoal Militar se manifesta, em atendimento ao interesse público, pela permanência do policial militar citado nos quadros da Corporação, considerando os fundamentos jurídicos invocados;

2. Ao Chefe do DGP, para apreciação.

FABRÍCIO DE BOECHAT DE CAMARGOS - CEL QOPM

Diretor de Pessoal Militar

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL

DESPACHO

1. Ciente;
2. De acordo com o despacho da lavra do Senhor Diretor da Diretoria de Pessoal Militar no Parecer SEI-GDF n.º 3/2023 - PMDF/DGP/DPM/CAD/INEX (118902601);
3. Considerando as peculiaridades do caso concreto, que envolve policial militar com mais de oito anos de serviço, detentor de inúmeros cursos e elogios obtidos ao longo de sua carreira, e em atendimento ao princípio do interesse público e da razoabilidade, considerando ainda os investimentos públicos despendidos pela Corporação na formação do policial militar, bem como, o déficit de pessoal que atravessa a PMDF, **este Departamento se manifesta pela permanência do policial militar envolvido nos quadros da Corporação;**
4. Ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da Corporação para apreciação, sugerindo sejam prestados os esclarecimentos ao TCDF, nos termos do Parecer SEI-GDF n.º 3/2023 - PMDF/DGP/DPM/CAD/INEX (118902601).

DIRLEI ANTÔNIO NEVES MIRANDA - CEL QOPM

Chefe do DGP



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO BOECHAT DE CAMARGOS - CEL QOPM, Matr.0050530-7, Diretor(a) de Pessoal Militar**, em 01/08/2023, às 23:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM MANOEL DO NASCIMENTO FILHO - 1º TEN QOPMA, Matr.0021876-6, Policial Militar**, em 02/08/2023, às 13:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIRLEI ANTONIO NEVES MIRANDA - CEL QOPM, Matr.0050490-4, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal**, em 02/08/2023, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **118902601** código CRC= **6C7DBF04**.

SAISo Setor Policial Sul - Bairro Asa Sul - CEP 70610200 - DF

00600-00009480/2023-09

Doc. SEI/GDF 118902601